

## Mesmo sem prova de origem, Estado responde por “bala perdida”

Ao decidir promover operação policial baseada no confronto em área densamente habitada, o Estado assume que podem ocorrer danos colaterais. Por isso, responde objetivamente por danos causados por “balas perdidas”, ainda que não seja possível provar que o disparo saiu de uma arma empunhada por policial.

Fernando Frazão/ Agência Brasil



Ao ordenar invasão com uso de força, Estado assume risco de produzir danos  
Fernando Frazão/Agência Brasil

Com esse entendimento, a 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça fluminense, por maioria, condenou o estado do Rio de Janeiro a pagar R\$ 160 mil aos familiares de um paraplégico que morreu em operação policial. A decisão é de 5 de novembro.

Vanderson de Jesus Lessa da Silva, de 27 anos, foi atingido durante confronto, em julho de 2017, entre policiais e traficantes na favela Vila Aliança, em Bangu, zona oeste do Rio. Ele morreu em decorrência dos ferimentos causados pelos tiros.

A mãe e a irmã dele foram à Justiça, argumentando que o estado do Rio era responsável pela morte de Silva. No entanto, o pedido foi negado em primeira instância. O juiz argumentou que, sem saber de onde partiram os disparos, não há como responsabilizar o estado pela morte.

O relator da apelação, desembargador Carlos Santos de Oliveira, usou o mesmo argumento para negar o recurso. A seu ver, só haveria dever de indenizar se ficasse provado que os tiros que vitimaram Silva partiram de armas de policiais e ou que os agentes deixaram de prestar socorro a ele.

Mas prevaleceu o voto do desembargador Rogerio de Oliveira Souza. Ele sustentou que, ao optar por fazer uso da força em operações de segurança pública, o Estado assume a responsabilidade objetiva por qualquer dano causado a terceiro nesses atos, conforme estabelecido pelo artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

“O combate ao crime organizado nos dias de hoje exige planejamento detalhado da operação que será



---

realizada, exigindo um especializado trabalho de inteligência prévia, a fim de se identificar o objetivo, os alvos, o método de ação e, especialmente, prever os danos que poderão advir da execução da operação de segurança. O trabalho de inteligência, junto com a organização operacional, tem o dever constitucional de detalhar os possíveis danos que a ação estatal poderá causar”, apontou Souza.

De acordo com ele, a morte de um policial em ação não gera o dever de indenização do Estado. Afinal, trata-se de um dano direto, previsível, aceitável e lícito, decorrente da atuação profissional do agente de segurança, para a qual ele foi treinado.

Porém, quando um terceiro alheio ao combate é atingido em uma operação policial, há um dano direto (ou indireto), previsível, inaceitável e ilícito, avalia o desembargador. Esse é o dano colateral. “O dano colateral não é juridicamente aceitável porquanto o terceiro atingido não tem qualquer relação com a decisão estatal de levar adiante a operação de segurança pública; não pode o terceiro, particular e individualmente, suportar as consequências maléficas do atuar estatal que ultimou por atingi-lo pessoalmente em sua integridade física, sua saúde ou mesmo sua vida, supostamente em prol de toda a coletividade”, argumenta o magistrado.

O Estado decide, em sua atuação administrativa, realizar uma operação policial dentro de uma comunidade habitada por cidadãos comuns e, especialmente, crianças, provocando um confronto armado e violento com os grupos criminosos que controlam a área, o Estado também assume, diretamente, o dano colateral que de tal decisão possa advir, pois tais danos são previsíveis de ocorrer”.

Dessa maneira, pouco importa se Vanderson Silva morreu devido a disparos feitos por policiais ou traficantes. A decisão do Estado de “invadir” a favela já lhe traz responsabilidade objetiva pelos danos que ocorrerem na operação, destaca o desembargador.

Seguindo o entendimento de Rogério Souza, a 22ª Câmara Cível aceitou parcialmente a apelação e condenou o estado do Rio a pagar R\$ 80 mil tanto para a mãe quanto para a irmã da vítima.

**Clique [aqui](#) para ler a decisão**

**Processo 0037430-51.2018.8.19.00001**

**Date Created**

20/11/2019